

SUMÁRIO DA 005ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA DA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE

REUNIÃO 005-2026

Em 07 de abril de 2026, às 09h (nove horas), foi realizada na forma híbrida, a Quinta Reunião da Diretoria – Reunião Ordinária, com a participação dos diretores Alexandre Ramos Peixoto, que presidiu a reunião, Eduardo Rossi Fernandes, Gerusa de Souza Côrtes Magalhães, Ricardo Takemitsu Simabuku e, ausente, justificadamente, o diretor Vital do Rego Neto, nos termos do art. 32 do Estatuto Social Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, registra-se abaixo a relação dos principais assuntos relativos ao mercado de energia elétrica tratados na referida reunião:

1. Adesão de agentes a ser deliberada nesta reunião e posteriormente divulgada em ata, por meio do anexo I (em bloco)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a adesão das empresas, conforme data de adesão e operacionalização listadas no Anexo I desta Ata de Reunião. (Deliberação 0222 RD 005ª)

2. Habilitação do agente Carvalho Energias Ltda. (CARVALHO ENERGIAS), para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a solicitação para habilitação do agente Carvalho Energias Ltda. (CARVALHO ENERGIAS), para atuação como comercializador varejista no âmbito da CCEE, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos nos Procedimentos de Comercialização - PdCs, Submódulos 1.6 – Comercialização Varejista e 1.1 – Adesão à CCEE, do Módulo 1 – Agentes. (Deliberação 0223 RD 005ª)

3. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial (2W), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, inciso II, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente 2W Comercializadora Varejista de Energia S.A. - Em Recuperação Judicial. (2W), CNPJ nº 36.583.766/0001-93, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1217ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 21.09.2021; (ii) em 12.03.2026, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.1.2 e 3.3.1 do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização, necessário à manutenção da habilitação para atuação como comercializador varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os diretores **decidiram** deliberar pela inabilitação compulsória do agente 2W. (Deliberação 0224 RD 005ª)

4. Inabilitação compulsória da função de varejista do agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S.A. (FLASH ENERGY), no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 31, inciso IV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, inciso II, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Flash Energy Gestão e Comercialização de Energia S/A (FLASH ENERGY), CNPJ nº 30.834.939/0001-12, (i) teve sua habilitação para atuação como comercializador varejista no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, aprovada na 1432ª Reunião do Conselho de Administração, realizada em 12.11.2024;

(ii) em 12.03.2026, a CCEE enviou o termo de notificação sobre a instauração do procedimento da inabilitação compulsória varejista, em razão do descumprimento de requisito regulatório, conforme premissa 3.1.2 e 3.3.1 do Submódulo 1.6 dos Procedimentos de Comercialização, necessário à manutenção da habilitação para atuação como comercializador varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), os diretores **decidiram** deliberar pela inabilitação compulsória do agente FLASH ENERGY. (Deliberação 0225 RD 005ª)

5. Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela Pato Branco Alimentos Ltda. (PATO BRANCO), em face da reprovação da manutenção de perfil da usina PATO BRANCO como Autoprodutor de Energia Elétrica

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 08 de dezembro de 2025, a CCEE não aprovou o documento “Declaração de Registro de Central Geradora” como comprovação da classe de autoprodutor na manutenção de perfil; (ii) em 13 de março de 2026 o agente apresentou o pedido de solicitação de revisão das análises da CCEE; e (iii) a CCEE observou rigorosamente as disposições da regulamentação e dos procedimentos vigentes, os diretores **decidiram** manter a decisão de reprovação do documento do tipo registro para comprovação da classe como autoprodutora de energia elétrica, realizada pelas áreas técnicas, no processo de manutenção de perfil. (Deliberação 0226 RD 005ª)

6. Pedido de reconsideração da análise da área técnica da CCEE interposto pela Associação da Instituidora e dos Locatários do GLP Duque de Caxias I (GLP DUQUE DE CAXIAS ASSOC), em face da reprovação da modelagem da usina GLP DUQUE DE CAXIAS como Autoprodutor de Energia Elétrica

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e considerando que: (i) em 06 de fevereiro de 2026, a CCEE não aprovou o pedido de modelagem da usina como autoprodutor; (ii) em 17 de março de 2026 o agente apresentou o pedido de solicitação de revisão das análises da CCEE; e (iii) a CCEE observou rigorosamente as disposições da regulamentação e dos procedimentos vigentes, os diretores **decidiram** manter a decisão de reprovação da modelagem da usina como autoprodutora de energia elétrica realizada pelas áreas técnicas. (Deliberação 0227 RD 005ª)

7. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Goiás Caixas e Embalagens Ltda. (GOIAS CAIXAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos IV e XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório do agente Goiás Caixas e Embalagens Ltda. (GOIAS CAIXAS), com fundamento, notadamente, nas premissas 3.1.1, 3.14 e ss., do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 0228 RD 005ª)

8. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Coats Corrente Ltda. (COATS RN)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos IV e XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e foi realizada sustentação oral pelo agente, oportunidade na qual expôs os seus argumentos de defesa, informando a existência do procedimento de desligamento voluntário, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório com suspensão de fornecimento condicionada a não regularização do desligamento voluntário para referência de abril/2026 do agente Coats Corrente Ltda. (COATS RN), com fundamento, notadamente, nas premissas 3.1.1, 3.14 e ss., do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 0229 RD 005ª)

9. Procedimento de Desligamento Compulsório do agente Colina Alimentos Ltda. (COLINA ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 47, da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do caput do art. 6º e incisos IV e XV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e foi realizada sustentação oral pelo agente, oportunidade na qual expôs os seus argumentos de defesa, informando a existência do procedimento de desligamento voluntário, os diretores **decidiram** deliberar o desligamento compulsório com suspensão de fornecimento condicionada a não regularização do desligamento voluntário para referência de abril/2026 do agente Colina Alimentos Ltda. (COLINA ALIMENTOS), com fundamento, notadamente, nas premissas 3.1.1, 3.14 e ss., do Submódulo 1.5 dos Procedimentos de Comercialização – Desligamento da CCEE, em virtude da perda de requisito essencial. (Deliberação 0230 RD 005ª)

10. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Companhia Tecidos Santanense - Em Recuperação Judicial (SANTANENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Companhia Tecidos Santanense - Em Recuperação Judicial (SANTANENSE), representado nesta Câmara pela LL Energia Ltda. (LL ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12163/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANTANENSE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMIG DISTRIB, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0231 RD 005ª)

11. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Trevo Alimentos Ltda. (TREVO AE), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12160/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente TREVO AE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0232 RD 005ª)

12. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Mineração Itapeva Ltda. (C CL MINERACAO ITAPEVA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12239/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL MINERACAO ITAPEVA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELEKTRO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0233 RD 005ª)

13. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Hunger Comércio de Alimentos Ltda. (HUNGERES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Hunger Comércio de Alimentos Ltda. (HUNGERES), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12136/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente HUNGERES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ESCELSA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0234 RD 005ª)

14. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Nigro Alumínio Ltda. (C CE NIGRO), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12131/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CE NIGRO, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CPFL PAULISTA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas

e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0235 RD 005ª)

15. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Stone Indústria de Pisos Ltda. (STONE PISOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Stone Indústria de Pisos Ltda. (STONE PISOS), representado nesta Câmara pela Santa Maria Comercialização e Serviços de Energia Ltda. (SANTA MARIA ENERGIA), caucionou a inadimplência apresentada na Liquidação de Sanções (penalidades/multas), notificado conforme Termo de Notificação nº 12198/2026, os diretores **decidiram**, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II da REN ANEEL nº 957/2021, suspender o procedimento de desligamento do agente, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada sua adimplência. (Deliberação 0236 RD 005ª)

16. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S.A. (PAGRISA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Pagrisa Pará Pastoril e Agrícola S.A. (PAGRISA), representado nesta Câmara pela Ecel Eletron Comercializadora de Energia S.A. (ELETRON), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12155/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente PAGRISA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0237 RD 005ª)

17. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. (MASA INDUSTRIA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Masa Indústria de Plásticos da Amazônia Ltda. (MASA INDUSTRIA), representado nesta Câmara pela Grugeen Consultoria Ltda. (GRUGEEN), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12193/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente MASA INDUSTRIA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora AMAZONAS ENERG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0238 RD 005ª)

18. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Kamar Foods Frigorífico Ltda. (KAMAR FOODS), representado nesta Câmara pela Energisa Comercializadora de Energia Ltda. (ENERGISA COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12158/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente KAMAR FOODS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ENERGISA SS, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0239 RD 005ª)

19. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Carbonífera Catarinense Ltda. (CARBONIFERA CATARINENSE), representado nesta Câmara pela Comerc Energia S.A. (COMERC ENERGIA SA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12179/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente CARBONIFERA CATARINENSE, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0240 RD 005ª)

20. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente M Pires Resíduos e Comércio Ltda. (ECOPIRES)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente M Pires Resíduos e Comércio Ltda. (ECOPIRES), representado nesta Câmara pela FC Four Energia Participações Ltda. (FC FOUR), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12129/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ECOPIRES, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização

vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0241 RD 005ª)

21. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Boa Vista - Alimentos Ltda. - Em Recuperação Judicial (BOA VISTA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Grid Energia Serviços e Soluções Ltda. (GRID ENERGIA GESTAO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12187/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente BOA VISTA ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELG, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0242 RD 005ª)

22. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Viva Alimentos Ltda. (VIVA ALIMENTOS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Viva Alimentos Ltda. (VIVA ALIMENTOS), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12141/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente VIVA ALIMENTOS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPE, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0243 RD 005ª)

23. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente IVC Embalagens Plásticas Recicladadas Ltda. (IVC EMBALAGENS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente I V C Embalagens Plásticas Recicladadas Ltda. (IVC EMBALAGENS), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12232/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente IVC EMBALAGENS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo

desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0244 RD 005ª)

24. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Atenas Embalagens Ltda. (SANI-MATIC), representado nesta Câmara pela World Group Soluções Energéticas Comercializadora Planejadora e Consultoria Especializada S.A. (WORLD SE COM), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12146/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SANI-MATIC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0245 RD 005ª)

25. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Segalas Alimentos Ltda. (SEGALAS)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Segalas Alimentos Ltda. (SEGALAS), representado nesta Câmara pela Spirit Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (SPIRIT), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12210/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente SEGALAS, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELESC DIST, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0246 RD 005ª)

26. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Tecnel Eletrônica Ltda. (C CL TECNEL ELETRONICA), representado nesta Câmara pela Ultragas Energia e Corretagem de Seguros Ltda. (WITZLER), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão da inadimplência apresentada na Liquidação do

MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12151/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente C CL TECNEL ELETRONICA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0247 RD 005ª)

27. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Roma Oeste Transportes Rodoviários Ltda. (ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC), representado nesta Câmara pela Migratio Gestão e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. (MIGRATIO), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12218/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ROMA OESTE TRANSPORTES ATAC, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora ELETROPAULO, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0248 RD 005ª)

28. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Castanhal Com. de Polpas Ltda. (ACAI SANTA HELENA)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Castanhal Com. de Polpas Ltda. (ACAI SANTA HELENA), representado nesta Câmara pela Trifase Soluções em Energia Ltda. (TRIFASE), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12211/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente ACAI SANTA HELENA, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CELPA, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0249 RD 005ª)

29. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente D de M Posser Ltda. (POSSER-CON)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como do art. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente D de M Posser Ltda. (POSSER-CON), representado nesta Câmara pela NC Energia S.A. (NC ENERGIA), permanece com a conduta de descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE, em razão das inadimplências apresentadas na Liquidação de Sanções (penalidades/multas) e Liquidação do MCP, notificado conforme Termo de Notificação nº 12123/2026, e na ausência de elementos ou argumentos que alterem a posição do agente e/ou determinem exigibilidade de conduta diversa pela CCEE; os diretores **determinaram** o desligamento do agente POSSER-CON, nos termos do parágrafo 3º do art. 50, da REN ANEEL nº 957/2021. O efetivo desligamento do agente deverá ocorrer após os trâmites previstos nos arts. 59 e 60, da REN ANEEL nº 957/2021, devendo a Superintendência da CCEE comunicar o fato à distribuidora CEMAR, responsável pelo sistema acessado pela(s) unidade(s) consumidora(s) modelada(s) em nome do agente, sendo que o desligamento ora deliberado será operacionalizado pela CCEE de acordo com as normas e procedimentos de comercialização vigentes, a partir do primeiro dia do mês subsequente à efetivação da interrupção do fornecimento de energia a ser realizado pela distribuidora. (Deliberação 0250 RD 005ª)

30. Procedimento de Desligamento por Descumprimento de Obrigação do agente Distribuição de Alimentos Vanguarda S.A. (VANGUARDA ALIMENTOS) com análise de defesa

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 6º e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, incisos II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que (i) o agente Distribuição de Alimentos Vanguarda S.A. (VANGUARDA ALIMENTOS) apresentou, tempestivamente, manifestação em face ao TN nº 12176/2026, enviado em razão da inadimplência na liquidação do MCP, solicitando a suspensão do processo de desligamento em razão da existência de processo de recontabilização e de pedido de parcelamento do referido débito; (ii) o parcelamento foi aprovado pela Diretoria da CCEE em sua 004ª reunião, realizada em 31/03/2026, tendo o agente cumprido os requisitos necessários para a formalização do acordo; (iii) o processo de recontabilização aberto pelo agente encontra-se em fase de homologação pela Diretoria; (iv) a inexistência de ilegalidade no procedimento de desligamento instaurado; (v) o atendimento, pelo agente, das condições regulamentares que autorizam a suspensão do desligamento em razão do parcelamento do débito; e (vi) a inexistência de óbice regulatório para a adoção de conduta diversa pela CCEE, os Diretores **determinaram** a suspensão do procedimento de desligamento do agente VANGUARDA ALIMENTOS, enquanto vigente e adimplente o parcelamento aprovado, nos termos do art. 21, XXXII da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, sem prejuízo da retomada do referido procedimento em caso de descumprimento das condições pactuadas. (Deliberação 0251 RD 005ª)

31. Análise de defesa apresentada pelo agente Baguari I Geração de Energia Elétrica S.A. (BAGUARI) sem deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Baguari I Geração de Energia Elétrica S.A. (BAGUARI), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 9407/2026 em Ajuste de Contratos de janeiro/2026, na qual requer o encerramento e arquivamento do presente Procedimento de desligamento, com o afastamento do período de monitoramento; (ii) diante do exposto, a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento da A Baguari I Geração de Energia Elétrica S.A. (BAGUARI); (iii) a inexistência de argumentos na defesa ora analisada que determinem exigibilidade de conduta diversa, os diretores **decidiram** não acatar a manifestação apresentada pelo agente e manter o procedimento de desligamento do agente Baguari I Geração de Energia Elétrica S.A. (BAGUARI) suspenso, nos termos do art. 54 da REN 957/2021 e da premissa 3.32 do 'Submódulo 1.5 – Desligamento da CCEE, dos Procedimentos de Comercialização ("PdC"), conforme procedimentos estabelecidos na REN 957/2021. (Deliberação 0252 RD 005ª)

32. Análise de defesa apresentada pelo agente Infinity Industrial Atacado Ltda. (INFINITY INDUSTRIAL) sem deliberação de desligamento no âmbito do Procedimento Desligamento por Descumprimento

Relator: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do art. 6º, e do art. 31, incisos IV e XV, do Estatuto Social da CCEE, bem como dos arts. 21, II e XXX, e do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que o agente Infinity Industrial Atacado Ltda. (INFINITY INDUSTRIAL), (i) apresentou tempestivamente, defesa em face do TN nº 12176/2026 na Liquidação do MCP de janeiro/2026, na qual requer o arquivamento do Procedimento de Desligamento nº 17087, ou, subsidiariamente, a sua suspensão até que a GO Energy/Mega Watt regularize o registro contratual de energia referente a janeiro/2026; (ii) diante do exposto, a ausência de ilegalidade no procedimento de desligamento da Infinity Industrial Atacado Ltda. (INFINITY INDUSTRIAL); (iii) a inexistência de argumentos na defesa ora analisada que determinem exigibilidade de conduta diversa, os diretores **decidiram** não acatar a manifestação apresentada pelo agente e manter o procedimento de desligamento do agente Infinity Industrial Atacado Ltda. (INFINITY INDUSTRIAL), suspenso, nos termos do art. 51 da REN 957/2021 e da premissa 3.32 do 'Submódulo 1.5 - Desligamento da CCEE, dos Procedimentos de Comercialização ("PdC"), conforme procedimentos estabelecidos na REN 957/2021. (Deliberação 0253 RD 005ª)

33. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo II desta pauta (em bloco)

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo II da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Alexandre Ramos Peixoto.

34. Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação dos agentes listados no anexo III desta pauta (em bloco) - Caucionados

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Os Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigações dos agentes descritos no Anexo III da presente Ata de Reunião foram distribuídos para relatoria do diretor Alexandre Ramos Peixoto. Ato contínuo, nos termos do art. 47 da Convenção de Comercialização, instituída pela Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, do art. 6º e incisos II e IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **homologaram** a suspensão dos procedimentos de desligamento, nos termos do art. 51, § 3º, inciso II, da REN ANEEL nº 957/2021, até a liquidação subsequente ao descumprimento, quando deverá ser confirmada a regularização.

35. Contestação do agente Serviço Social da Indústria (SESI-FIEPE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE05809/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Serviço Social da Indústria (SESI-FIEPE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE05809/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro, na apuração de dezembro de 2025, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.528,61 (cinco mil quinhentos e vinte e oito Reais e sessenta e um centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0254 RD 005ª)

36. Contestação do agente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-FIEPE), referente ao Termo de Notificação nº CCEE05796/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia

Relator: Eduardo Rossi Fernandes

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI-FIEPE), em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE05796/2026 – Penalidade por Insuficiência de Lastro de Energia, na apuração de dezembro de 2025,

devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 3.996,54 (três mil novecentos e noventa e seis Reais e cinquenta e quatro centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0255 RD 005ª)

37. Contestação do agente Adium S.A. (ADIUM), referente ao Termo de Notificação nº CCEE06495/2026 – Penalidade de Medição

Relatora: Geresa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Adium S.A. (ADIUM) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE06495/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0256 RD 005ª)

38. Contestação do agente CPFL Sul Centrais Elétricas Ltda. (CPFL SUL CENTRAIS), referente ao Termo de Notificação nº CCEE06512/2026 – Penalidade de Medição

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Vital do Rego Neto)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente CPFL Sul Centrais Elétricas Ltda. (CPFL SUL CENTRAIS) em sua contestação ao Termo de Notificação nº CCEE06512/2026 – Penalidade de Medição, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação da penalidade no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos Reais) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0257 RD 005ª)

39. Contestação do agente CPFL Sul Centrais Elétricas Ltda. (CPFL SUL CENTRAIS), referente aos Termos de Notificação nº CCEE06488/2026 e CCEE06483/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Vital do Rego Neto)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente CPFL Sul Centrais Elétricas Ltda. (CPFL SUL CENTRAIS) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE06488/2026 e CCEE06483/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0258 RD 005ª)

40. Contestação do agente Dcelt Distribuidora Catarinense de Energia Eletrica S.A. (DCELT), referente aos Termos de Notificação nºs CCEE06490/2026, CCEE06501/2026, CCEE06513/2026, e CCEE06519/2026 – Penalidades de Medição

Relator: Alexandre Ramos Peixoto (Vital do Rego Neto)

Decisão: Nos termos da Lei nº 10.848/04, decretos 5.163/04 e 5.177/04, REN ANEEL 957/21 inciso IV do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** indeferir os argumentos de defesa apresentados pelo agente Dcelt Distribuidora Catarinense de Energia Elétrica S/A (DCELT) em sua contestação aos Termos de Notificação nºs CCEE06501/2026, CCEE06519/2026, CCEE06490/2026 e CCEE06513/2026 – Penalidades de Medição, na apuração de janeiro de 2026, devendo ser mantida a aplicação das penalidades no valor total de R\$ 51.571,56 (cinquenta e um mil, quinhentos e setenta e um Reais e cinquenta e seis centavos) em razão do fiel cumprimento pela CCEE das regras e procedimentos de comercialização vigentes visto que não foram apresentados argumentos que alterem a posição do agente e/ou que determinem conduta diversa pela CCEE. (Deliberação 0259 RD 005ª)

41. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Clean Recycling Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (CLEAN PLASTIC)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 8 (oito), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0260 RD 005ª)

42. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Madeireira Salto Veloso Ltda. (MASAVEL MADEIREIRA)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que foi confirmada a regularização da inadimplência objeto da solicitação de parcelamento por parte do agente, os diretores **decidiram** pela declaração da perda de objeto do pedido formulado, arquivando-se o respectivo processo. (Deliberação 0261 RD 005ª)

43. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente Metal Stamp Indústria e Comércio Ltda. (METAL STAMP)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando que foi confirmada a regularização da inadimplência objeto da solicitação de parcelamento por parte do agente, os diretores **decidiram** pela declaração da perda de objeto do pedido formulado, arquivando-se o respectivo processo. (Deliberação 0262 RD 005ª)

44. Análise do pedido de parcelamento apresentado pelo agente RSL Indústria e Comércio de Embalagens Plásticas Ltda. (RSL)

Relatora: Gerusa de Souza Côrtes Magalhães

Decisão: Nos termos do inciso XXII do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, e do art. 21, XXXII, da Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021, e considerando: (i) o reconhecimento da ANEEL sobre a atribuição da Diretoria Colegiada da CCEE para o parcelamento de débitos no âmbito da Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo (LF-MCP), conforme consta na Resolução Normativa ANEEL nº 957/2021; e (ii) as análises técnicas realizadas para avaliação da solicitação, os diretores **decidiram** acatar a proposta de parcelamento apresentada, limitando o número máximo de parcelas em 4 (quatro), nos seguintes termos e condições: (i) a celebração e assinatura de Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida a ser firmado entre as empresas e a CCEE e o equacionamento de todos os valores em aberto em nome do agente, em até 5 (cinco) dias úteis da publicação desta ata; (i.a) cada parcela deverá ser depositada conforme cronograma de aporte de garantias e débitos da LF-MCP; (i.b) a empresa poderá antecipar o pagamento total ou parcial da dívida a qualquer momento, mediante comunicação expressa, por escrito, à CCEE, e respectivo depósito, visando à redução proporcional da aplicação de juros e atualização monetária; (i.c) eventual descumprimento de obrigação no que se refere ao parcelamento, incluindo a própria assinatura do respectivo Instrumento de Acordo e Confissão de Dívida, no prazo estipulado no item acima (i), implicará a antecipação do vencimento das demais parcelas, com a consequente cobrança do valor integral da dívida; (i.d) durante o parcelamento, será aplicado juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o saldo devedor e será aplicada atualização monetária pela variação positiva do IGP-M/FGV, ou outro índice que eventualmente venha a substituí-lo, sobre cada parcela até a quitação total do saldo devedor (caso o índice mensal seja negativo, não será reduzida a dívida do agente durante o período de parcelamento), sendo utilizada a metodologia SAC para cálculo de cada parcela; (i.e) eventuais créditos obtidos pelo agente nas contabilizações e liquidações do MCP serão utilizados prioritariamente para abater o valor da parcela do mês, incluída dos juros moratórios e atualização monetária. Caso haja créditos remanescentes, estes serão usados para abater o saldo devedor; (i.f) novos compromissos que surgirem ainda no período de parcelamento deverão ser quitados integralmente e não farão parte do valor ora parcelado; e (i.g) o procedimento de desligamento por descumprimento do agente deve ser suspenso, desde o cumprimento da condição estipulada no item (i) acima até o cumprimento das condições estabelecidas para o parcelamento. A referida suspensão está restrita aos valores contemplados no acordo de parcelamento e não isenta o agente, em nenhuma hipótese, do cumprimento do arcabouço legal e regulatório aplicável, incluindo o pagamento dos valores que venham a ser devidos no âmbito da CCEE. (Deliberação 0263 RD 005ª)

45. Aprovação do Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT 2026

Relator: Alexandre Ramos Peixoto

Decisão: Nos termos do inciso I do art. 31 do Estatuto Social da CCEE, os diretores **decidiram** aprovar a proposta do Plano Anual de Auditoria Interna 2026, conforme determina o Regimento de Auditoria Interna, priorizando os trabalhos: (i) Prontidão para Abertura do Mercado (Baixa Tensão); (ii) Governança dos Riscos da Abertura de Mercado; (iii) Segurança da Informação e Resiliência Cibernética; (iv) Robustez e Escalabilidade dos Sistemas Críticos; (v) Novos negócios; e (vi) Priorização de Projetos e Iniciativas Estratégicas. (Deliberação 0264 RD 005ª)

46. Aprovação da Reconsideração da decisão comunicada no Chamado nº 00340423 – Liberação de recursos da CDE/CCC

Relator: Ricardo Takemitsu Simabuku

Decisão: Nos termos do art. 31, incisos III e XIV, do Estatuto Social da CCEE, os diretores, **decidiram** indeferir o pleito formulado pelo agente, considerando que (i) a documentação necessária para que os desembolsos fossem realizados deveria ter sido enviada até os dias 06 e 09 de março de 2026, conforme o cronograma regulatório aplicável; (ii) o envio da documentação somente foi concluído em 10/03/2026; e (iii) o envio intempestivo da certidão de adimplemento impediu o atendimento dos requisitos para realização dos repasses pela CCEE, previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 1.016/2022, no PRORET Submódulo 5.2 e nos Procedimentos de Contas Setoriais aplicáveis; (iv) após a regularização da documentação, o repasse dos valores objeto do pleito foram efetuados na segunda rodada mensal de pagamentos, em 31/03/2026, conforme previsto nos Procedimentos de Contas Setoriais. (Deliberação 0265 RD 005ª)

47. Sorteio de matérias: As análises dos processos foram distribuídas para os seguintes diretores: **(a) Solicitações de agentes:** (a.i) Eduardo Rossi Fernandes: Análise de defesa apresentada pelo agente HOSPITAL

MARCIO CUNHA, procedimento de desligamento por descumprimento – Caucionado, Análise de defesa apresentada pelo agente BAHIA ETANOL, procedimento de desligamento por descumprimento e Análise de defesa apresentada pelo agente Defesa – C CL TASA, procedimento de desligamento por descumprimento; (a.ii) Gerusa de Souza Côrtes Magalhães: Análise de defesa apresentada pelo agente CALCINACAO VITORIA, procedimento de desligamento por descumprimento – Caucionado e Análise de defesa apresentada pelo agente MAX TERMOPLASTICOS LTDA, procedimento de desligamento por descumprimento - Caucionado(a.iii) Ricardo Takemitsu Simabuku: Análise de defesa apresentada pelo agente CSS SIDERURGICA, procedimento de desligamento por descumprimento – Caucionado e Pedido de Impugnação do agente BAHIA ETANOL.

48. Outros assuntos de interesse da associação – Não foi apresentado nenhum assunto além dos pautados

ANEXO I
Adesão de Agentes

SIGLA	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	CLASSE	ADESÃO	OPERACIONALIZAÇÃO
BRZ	CONDOMINIO BRZ 040 LOGISTICS PARK	55.706.299/0001-96	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
CORR PLASTIK CABREUVA	CORR PLASTIK CORRUGADOS INDUSTRIAL LTDA	56.986.191/0001-67	Consumidor Livre	01/04/2026	01/04/2026
PCH CARATUVA	PCH CARATUVA GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA	31.617.166/0001-85	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
PCH FORTALEZA	LARANJAL ENERGIA SPE LTDA	22.726.910/0001-99	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
PCH GUARANI	GUARANI GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA	36.785.805/0001-35	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
PCH PIRATUBA	PCH PIRATUBA GERACAO DE ENERGIA SPE LTDA	42.418.029/0001-38	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
VALE TURVO	VALE DO TURVO HIDRELETRICA LTDA	09.310.265/0001-60	Produtor Independente	01/04/2026	01/01/2030
VENTOS DE CAJUINA C15 / C21	VENTOS DE SANTA TEREZA 11 ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.	36.957.786/0001-87	Produtor Independente	01/04/2026	01/04/2026

ANEXO II
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	RIOPLASTIC	INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS RIO PARDO LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	POLPANORTE	N. ZEPPONE S.A.	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	PRISMAPACK	PRISMAPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	REFRACONT BRASIL	REFRACONT BRASIL LTDA	Consumidor Livre	CMU	CMU ENERGIA LTDA
	BEEF NOBRE	NACIONAL DISTRIBUIDORA DE CARNES BEEF LTDA	Consumidor Livre	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	CAIMAN TEXTIL	CAIMAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	HERA METAL	HERA METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	Consumidor Livre	-	-
	QUALITY ALIMENTOS	QUALITY INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	JFK ALUMINIO	JFK INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA	Consumidor Especial	-	-
	MARINGA SOLDAS	MARINGA SOLDAS S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	ASTRO	ASTRO AGROCOMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	BOA VISTA TERMO	BOA VISTA TERMOPLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	RP CONSULTORIA	RP CONSULTORIA ENERGETICA LTDA
	RAINHA ALIMENTOS	RAINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	C CL FULTEC INOX	FULTEC INOX LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	LATICINIO TAQUARI	LATICINIO TAQUARI LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	MEGAPLAST	MEGAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
GIGAPLAS	GIGAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES LTDA	Consumidor Livre	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.	

ANEXO III
Distribuição ao Diretor-Relator dos Procedimentos de Desligamento por Descumprimento de Obrigação de Agentes – Caucionados

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	HIPPER FREIOS	H.F.SISTEMAS DE FREIO LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GM - SAO CAETANO DO SUL	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	Consumidor Livre	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	IRMAOS GONCALVES CE	IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.	Consumidor Especial	ENERGISA COM	ENERGISA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	METALURGICA MOR CL	METALURGICA MOR SA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	SOPASTA	SOPASTA S/A INDUSTRIA E COMERCIO	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	WETZEL	WETZEL S/A	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	GRUPO MUNDIALMIX	MUNDIALMIX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	TEXTIL ROSSIGNOLO	TEXTIL ROSSIGNOLO LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	COOPERTRADICAO	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL TRADICAO	Consumidor Especial	BEP	BEP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA
	MOINHOS CRUZEI	MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S A	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA
	DOLOMIA	SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMIA LTDA	Consumidor Especial	EDP C	EDP TRADING COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE ENERGIA SA
	METALSA	METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	LANCASTER	LANCASTER BENEFICIAMENTOS TEXTEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	EAS	ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Livre	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	ACCOR	HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FABINJECT	FABINJECT INDUSTRIA PLASTICA LTDA	Consumidor Especial	QUANTA GERACAO	QUANTA GERACAO S/A
	ALSCO	ALSCO BRASIL LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	FRIGOESTRELA	FRIGOESTRELA S/A	Consumidor Livre	VOLTERA ENERGIA	VOLTERA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.
	PLASTEX	PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	KROMA	KROMA COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	FRISACRE AC ESP	FRISACRE FRIGORIFICO SANTO AFONSO DO ACRE LTDA	Consumidor Especial	DUPLA CONSULTORIA	SERRA & RIBEIRO LTDA
BOULEVARD SHOP BAURU	VERTICO BAURU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.	Consumidor Especial	REPLACE CONSULTORIA	REPLACE PROJETOS E CONSULTORIA EM ENERGIA LTDA	
PERFILADOS RIO DOCE	PERFILADOS RIO DOCE LTDA	Consumidor Especial	MERX ENERGIA	MERX CONSULTORIA EM GERACAO E COMERCIALIZACAO LTDA	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	COUROQUIMICA	COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	CONDOVILLE	CONDOVILLE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	ALPLAST	A L PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	CANYON GESTAO	CANYON GESTAO DE ENERGIA LTDA
	C CL SILC MECANICA	SILC INDUSTRIA DE AUTOPECAS LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	MIG SUPERMERCADOS	MIG ATACADO E VAREJO LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	ARTPLAST	ARTPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	N&L INDUSTRIA	N & L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	C CL FRIGORIFICO CONFIANCA	FRIGORIFICO CONFIANCA LTDA	Consumidor Livre	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	C CE VPJ PRODUTOS ALIMENTICIOS	VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	BOM PLAST CL 514	BOM PLAST INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	ENGIE SOLUCOES	ENGIE CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA
	AROMA BIOENERGIA CL	AROMA BIOQUIMICA LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	GOTA LIMPA	BERTOLINI - INDUSTRIA QUIMICA LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BRASERV	BRASERV PETROLEO LTDA	Consumidor Especial	MERCATTO GESTAO	MERCATTO GESTAO E SERVICOS ELETRICOS LTDA
	SUPERMERCADO VITORINO	SUPERMERCADO VITORINO LTDA	Consumidor Especial	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	REDE MA	AUTO POSTO DE SERVICOS MATO ALTO LTDA	Consumidor Especial	GENIAL ENERGY GESTAO	GENIAL ENERGY GESTAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA.
	PONTO AZUL	PONTO AZUL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	RIVER SHOPPING CL	CONDOMINIO DO RIVER SHOPPING	Consumidor Livre	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	NIQUELPLAST	NIQUELPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO E ARAMADOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	SIDERURGICA PADRE LIBERIO	SIDERURGICA PADRE LIBERIO LTDA	Consumidor Livre	POWER TRADE	POWER TRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	UNINEURO	SERVICO DE IMAGENS RADIOGRAFICAS DO RECIFE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
DALLA COSTA	MOVEIS DALLA COSTA LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA	
PRELUZ	PRELUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Especial	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.	
FRIGO SERRANO	FRIGO SERRANO AGROINDUSTRIAL LTDA	Consumidor Especial	CLARKE	CLARKE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES S.A.	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	SUCOS KIKI ACL	SUCOS KIKI LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	PLASTICOS JUREMA	PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	THYMOS	THYMOS ENERGIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
	IMPRA	IMPRA INDUSTRIA GRAFICA LTDA	Consumidor Especial	TRADENER	TRADENER LIMITADA
	HOTEL AMERICAS BARRA	LANFER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA	Consumidor Especial	RELAIS	RELAIS ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	POLPA NORTE CL	L. ZEPPONE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	AVANTE ATACADISTA	AVANTE ATACADISTA LTDA	Consumidor Especial	TRIFASE	TRIFASE SOLUCOES EM ENERGIA LTDA
	BRITADOR DAL ROSS	BRITADOR DAL ROSS LTDA	Consumidor Especial	NEOGIER	NEOGIER ENERGIA LTDA
	ALPHA-PET CL SE	ALPHAPET INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	MONEX ENERGIA	LIVEN ENERGIA LTDA.
	C CE SUPERMERCADOS KAMEL	KAMEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	WITZLER	ULTRAGAZ ENERGIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
	KORETECH	KORETECH EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	BIKE NORTE	BIKE NORTE FABRICACAO DE BICICLETAS S/A	Consumidor Especial	PRIME ENERGY	PRIME ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	B C EMPREENDIMENTOS	B.C. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA	Consumidor Livre	COMERC ENERGIA SA	COMERC ENERGIA S.A.
	BISCOITOS TUPY	FABRICA DE BISCOITOS TUPY S A	Consumidor Especial	NC ENERGIA	NC ENERGIA S.A.
	MALCON	MALCON METALURGICA LTDA	Consumidor Especial	AMERICA GESTAO	VORA GESTAO E CONSULTORIA DE ENERGIA E GAS S A
	TERUEL	PAPEIS AMALIA LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	ECO MEDICAL	CONDOMINIO ECO MEDICAL CENTER CARTAXO	Consumidor Especial	-	-
	CERAMICA BB MENDES	CERAMICA BB MENDES LTDA	Consumidor Especial	ECOM	ECOM ENERGIA LTDA.
	METALURGICA ITAPIRA	METALURGICA E SIDERURGICA ITAPIRA LTDA	Consumidor Livre	-	-
	BRILHANTE ALIMENTOS	BRILHANTE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Livre	EMBRAGEN	EMBRAGEN EMPRESA BRASILEIRA DE GESTAO DE ENERGIA LTDA
	PACAEMBU AT	PACAEMBU-TEMPERA DE VIDROS LTDA.	Consumidor Especial	-	-
	GRUPO MIRASSOL	MIRASSOL LOGISTICA LTDA	Consumidor Especial	TEMPO ENERGIA	TEMPO ENERGIA S.A.
	SANTA HELENA LATICINIOS	INDUSTRIA DE DERIVADOS DO LEITE SANTA HELENA LTDA	Consumidor Especial	SPEC GESTÃO	SPEC ENERGY GESTAO DE ENERGIA LTDA
	INDL DE CALCADOS CREATIVE LTDA	INDUSTRIAL DE PARTES DE CALCADOS CREATIVE LTDA	Consumidor Especial	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA	PERFIL ENERGIA CONSULTORIA EM ENERGIA ELETRICA LTDA
	FRIBEL	FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
BTO NUTRICAÇÃO	B T O INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	Consumidor Especial	ENERBRAX	ENERBRAX CONSULTORIA E GESTAO DE ENERGIA LTDA	

ANEXO III – Continuação

RELATOR	AGENTE	RAZÃO SOCIAL	CLASSE	REPRESENTANTE CCEE - SIGLA	REPRESENTANTE CCEE - RAZÃO SOCIAL
Alexandre Ramos Peixoto	AMENDUPÃ	AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA	Consumidor Especial	BIO BARRA	BIOENERGIA BARRA LTDA.
	TASCHNER	TASCHNER INDUSTRIA TEXTIL LTDA	Consumidor Livre	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	AMAZON VIDROS	AMAZON COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	SVE	SVE BRASIL PARTICIPACOES LTDA	Consumidor Livre	RELAIS	RELAIS ENERGIA E CONSULTORIA LTDA
	AZUL ATACAREJO	COMERCIAL SILVA E LIRA LTDA	Consumidor Especial	ELETRON	ECEL ELETRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
	MIMAPLAS	MIMAPLAS-INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	PEDREIRAS VALERIA	PEDREIRAS VALERIA LTDA	Consumidor Especial	CAMERGE	CAMERGE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM MERCADO E GESTAO DE ENERGIA SA
	TRAMONTINA VAREJO	TRAMONTINA VAREJO UTILIDADES LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	ROLLPLAST	ROLLPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA	Consumidor Especial	LUDFOR GESTORA	LUDFOR ENERGIA GESTORA LTDA.
	UNIAO RECICLA	UNIAO RECICLA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA	Consumidor Livre	BOREAL COM	BOREAL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA
	MOVEIS CAFTOR	MOVEIS CAFTOR LTDA	Consumidor Especial	BM ENERGIA	BM ENERGIA LTDA
	COLORMINAS RIO CLARO	COLORMINAS COLORIFICIO E MINERACAO LTDA	Consumidor Livre	BASE ENERGIA	BASE ENERGIA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA
	KERMAPI	CHIUSO EMBALAGENS LTDA	Consumidor Livre	EVEREST ENERGIA	EVEREST COMERCIALIZACAO DE ENERGIA LTDA

(i) O Sumário da Reunião da Diretoria tem a única finalidade de divulgar imediatamente os principais temas tratados pelo colegiado em relação ao mercado de energia. Cumpra esclarecer que este Sumário não tem caráter oficial, sendo, por conseguinte, passível de alterações posteriores. Para todos os fins, deverá ser consultada a respectiva ata da reunião, a ser divulgada posteriormente no site da CCEE.

(ii) Sumário da 005ª publicado em 08 de abril de 2026.